



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004755-18.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ARILTON SERGIO RODRIGUES BRAGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004755-18.2025.8.26.0996

Voto nº 31.740

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Arilton Sergio Rodrigues Braga contra decisão que indeferiu remição de pena por aprovação no ENCCEJA, pela ausência de comprovação de estudos durante o cumprimento da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de remição de pena por estudo, mesmo sem comprovação de estudos realizados durante o cumprimento da pena.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência admite remição de pena por aprovação no ENCCEJA, mesmo sem vínculo com instituição de ensino, interpretando a remição de forma extensiva em favor do sentenciado.

4. A Resolução nº 391/2021 do CNJ permite remição com base em estudos realizados por conta própria, considerando 50% da carga horária legal para ensino fundamental e médio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso, deferindo 177 dias de remição por aprovação no ENCCEJA

2023 (ensino fundamental) e 100 dias por aprovação no ENCCEJA 2024 (ensino médio).

Tese de julgamento: 1. Remição de pena por estudo é possível mesmo sem comprovação de estudos no estabelecimento prisional. 2. Interpretação extensiva da remição em favor do sentenciado.

Legislação Citada:

LEP, art. 126, §5º; Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0002038-71.2024.8.26.0154, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/07/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0008139-50.2024.8.26.0502, Rel. Nogueira Nascimento, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/09/2024.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Arlton Sergio Rodrigues Braga**, em face da r. decisão de fls. 31/32, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu remição de pena decorrente de aprovação no ENCCEJA, porquanto não comprovada a realização de estudos durante o período de cumprimento de pena.

Sustenta, em suma, que o sentenciado atingiu a nota mínima exigida em todas as áreas de conhecimento, obtendo, assim, a aprovação no exame, de modo a fazer jus a reversão do desfecho (fls. 01/07).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 35/36), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 37).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do agravo, a fim de deferir 66 (sessenta e seis) dias de remição por estudo, em razão da conclusão do ensino médio por meio do ENCCEJA (fls. 46/50).

É o relatório.

Por proêmio, registre-se que este Relator já decidiu, em casos semelhantes, pela impossibilidade de se conceder a remição caso não estivesse comprovado que os estudos foram realizados durante o período de cumprimento de pena, tendo em vista o disposto na Recomendação nº 44/2013, do CNJ.

Entretanto, após detida reflexão acerca da temática em voga, e à luz do entendimento adotado por este E. Tribunal, concluo seja o caso de rever o posicionamento anteriormente adotado.

Com efeito, esta C. 13ª Câmara de Direito Criminal já teve a oportunidade de se debruçar sobre esta questão, oportunidade em que concluiu pela possibilidade de remição da pena – parcial, inclusive –, quando o sentenciado tenha atingido a nota mínima nas matérias, ainda que não comprovado o estudo no estabelecimento prisional. Confira-se:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Remição da pena em virtude de aprovação parcial no ENCCEJA. Possibilidade. Sentenciado que comprovou aprovação em quatro das cinco disciplinas. Atendimento das condições do art. 126 da LEP e do art. 3º, par. único, da Resolução nº 391/2021 do CNJ. Ausência de vínculo com instituição de ensino que não impede, por si só, a remição. Precedentes. Interpretação da remição que deve se dar da maneira mais extensa possível, in bonam partem, em favor da pessoa presa. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

— negritei (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002038-71.2024.8.26.0154; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 27/07/2024; Data de Registro: 27/07/2024)

E ainda:

“PENA. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL. ENCCEJA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO 44 DO CNJ. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A aprovação, ainda que parcial, em Exame Nacional – ENEM ou ENCCEJA – possibilitam a remição da pena pelo estudo, conforme orientação do CNJ e entendimento dos Tribunais Superiores. 2. A remição por estudo é um instituto ressocializador, que possibilita que os sentenciados se dediquem aos estudos, estimulando a reinserção do sentenciado na sociedade. 3. Ante a aprovação em uma área de conhecimento, o sentenciado faz jus a 20 dias de remição por estudo. 4. Recurso que se dá provimento.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008139-50.2024.8.26.0502; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

“Destaco, ainda, que a norma em questão não exige a vinculação à atividade escolar exercida no interior da unidade prisional. Ora, em face das dificuldades intramuros, imperativo se prestigiar o reeducando que, em atividade solitária, dedica-se aos estudos.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015042-45.2022.8.26.0996; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade

Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de
Registro: 20/01/2023)

“Entende-se, em casos como tais, que, ainda que o tenha feito por conta própria, a circunstância que permitiu sua aprovação do executado no citado exame torna inegável que ele, de algum modo, exerceu atividades educacionais no curso da execução de sua pena, fazendo assim jus à remição requerida.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006885-83.2022.8.26.0026; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023)

No aspecto, a Lei de Execução Penal, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.433/2011, passou a estabelecer, em seu art. 126, §5º, que *“o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”*.

O Conselho Nacional de Justiça, então, com o intuito de garantir plena aplicação ao referido mandamento legal, editou a Resolução nº 391/2021, que revogou a Recomendação CNJ nº 44/2013 e estabeleceu procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

Assim, prevê o art. 3º, parágrafo único, da referida Resolução:

“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico

não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifou-se).

Embora a Resolução estabeleça como requisito “realizar estudos por conta própria”, a interpretação da remição deve se dar da maneira mais extensa possível, de tal modo que, caso o sentenciado obtenha aprovação no ENEM ou ENCCEJA, deve-se presumir que tenha realizado atividades de estudo durante o cumprimento de sua pena. Logo, faz jus à remição das penas, nos moldes propostos pela Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Tal interpretação extensiva justifica-se pelos notórios obstáculos encontrados pelos egressos do sistema prisional para sua reinserção no mercado e na sociedade, assim como pelo conhecimento amplo de que a esmagadora população encarcerada é daqueles que tampouco desfrutaram do acesso básico à educação.

Nesse contexto, impor-se qualquer limitação à remição pelo estudo, ou, em outras palavras, admitir-se qualquer espécie de desestímulo ao acesso às vias do conhecimento, apenas configuraria manobra perversa de perpetuação dessa exclusão.

Nesse sentido, o STJ tem admitido “a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art.

126 da LEP.” (AgRg no HC n.º 532.016/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/11/2019).

No particular, o agravante prestou o ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) em 2023, relativamente ao **ensino fundamental**, e obteve pontuação acima da nota mínima em todas as áreas de conhecimento – *Ciências Naturais/História e Geografia/Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e Redação/Matemática/Redação* (cf. Atestado de fls. 18/19). Além disso, acostou as fls. 1256 dos autos da PEC n.º 7001386-31.2011.8.26.0625, o certificado de conclusão do ensino fundamental, emitido pela Secretaria de Estado da Educação.

Doutro giro, o sentenciado também prestou o ENCCEJA (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos) em 2024, relativo ao **ensino médio**, e, igualmente, obteve pontuação acima da nota mínima em todas as áreas de conhecimento – *Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias, Linguagens e Códigos e suas Tecnologias e Redação, Matemática e suas Tecnologias e Redação*.

Assim, presumido o estudo por conta própria, não há óbice para reconhecer sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) e obter a remição de pena, porquanto regularmente aprovado.

Com efeito, pela recomendação do CNJ, deverá ser observada 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental e médio, que é, atualmente, de 1.600 e 1.200 horas, respectivamente, consoante a especificação da recomendação e a previsão do art. 4º, III, da Resolução n.º 03/2010 do CNE:

Art. 4º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB n.º 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular: I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de

ensino; II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas; III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas organização curricular: I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino; II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas; III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

O entendimento jurisprudencial mais recente, no entanto, é no sentido de interpretar que as 1.600 ou 1.200 horas mencionadas na Recomendação nº 44/2013, do CNJ, correspondem às 50% da carga horária definida, porquanto o CNE não estabeleceu 1.200 horas anuais como o máximo possível. Confira-se:

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IRRESIGNAÇÃO
MINISTERIAL. ABERTURA DE VISTA AO MP. AUSÊNCIA
DE OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO
DA ORDEM LIMINARMENTE. EXISTÊNCIA DE
JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANIFESTO E GRAVE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO
RAZOÁVEL DO PROCESSO. PLEITO CONTRADITÓRIO
COM A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO.
APROVAÇÃO EM 3 DAS 5 ÁREAS DE CONHECIMENTO
DO ENEM. BASE DE CÁLCULO A SER CONSIDERADA
CONFORME LEI N. 9.394/1996 E RESOLUÇÃO N. 391, DE
10/05/2021, DO CNJ, QUE, SOBRE O TEMA, MANTEVE O
DISPOSTO NA REVOGADA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013
DO CNJ. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA TERCEIRA**

SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS - EXECUÇÃO DA PENA - MARCO TEÓRICO: CF/88, ART. 3º. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. (...). 4. Com o intuito de "fechar esse espaço deixado pelo CNJ" fez-se uso da LDB, na qual consta que a carga anual mínima para o ensino médio é de 600 horas, sendo natural que ela seja menor no início e maior no final. Relevante consignar, ademais, que o **art. 4º, II, da Res. 03/2010 do CNE, não impede esta interpretação. Pelo contrário, a referida norma menciona que 1200 horas equivalem apenas à duração mínima para os anos finais do Ensino Médio. Nessa linha de inteligência, interpretar que as 1.200 horas mencionadas na Recomendação 44/2013 do CNJ correspondem a 50% da carga horária definida é justamente cumprir o dispositivo, porquanto o CNE não estabeleceu 1200 horas anuais como o máximo possível. Essa particular forma de parametrar a interpretação da lei "é a que mais se aproxima da Constituição Federal [...]" (HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2021, DJe 06/04/2021).** 5. **Tal orientação foi referendada pela mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: RHC 193114 AgR-AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 18-05-2021 PUBLIC 19-05-2021; HC 190806 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 01-06-2021 PUBLIC 02-06-2021; RHC 193086 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2021 PUBLIC 08-11-2021.** 6. **No caso concreto, como o executado foi aprovado em três dos cinco campos de conhecimento do ENEM, faz jus ao cálculo proporcional de 50% da carga horária total definida para o Ensino Médio, nos moldes do art. 1º, inciso IV, da Recomendação n. 44/2013, o que lhe garante o**

direito à remição de 60 (sessenta) dias de pena (1.200 horas divididas por 12 = 100). O fato de ela ter concluído o ensino médio antes do início da execução da pena não impossibilita a concessão da remição. Tal circunstância apenas a impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme o artigo 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. 7. Ressalte-se que essa particular forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a remição) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). 8. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC n.º 720.691/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, g.n.).

No mesmo sentido, já entendeu esta C. Câmara:

“Agravo em execução - Remição da pena pelo estudo por conta própria em razão da aprovação parcial no exame ENEM - Indeferimento - Pretensão objetivando o reconhecimento da remição de quarenta dias da pena pela aprovação em duas das cinco áreas de conhecimento do sobredito exame - Admissibilidade - Interpretação extensiva in bonam partem dos artigos 126 e 128 da Lei de Execução Penal e 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça - Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Recurso provido” (Agravo em Execução Penal n.º 0013558-56.2021.8.26.0502, Rel. Xisto Rangel, j. 18.04.2022, g.n.).

Desse modo, considerando-se a carga mínima, relativa ao **ensino fundamental**, como de 1.600 horas, divididas por 12 (um dia de pena para cada doze horas), temos 133 dias de remição, acrescidos de 1/3 (um terço), porquanto comprovada a conclusão do ensino fundamental, totalizando 177 dias remidos.

Já no que concerne ao **ensino médio**, considerando-se a carga mínima de 1.200 horas, divididas por 12 (um dia de pena para cada doze horas), os dias remidos alcançam 100 dias.

De fecho, vale pontuar que, de acordo com a documentação acostada, até o momento, o agravante não foi beneficiado com a remição pelo estudo, apenas pela remição pelo trabalho (v. Cálculo de Penas de fls. 08/14 e Boletim Informativo de fls. 20/30).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para deferir ao sentenciado **177 (cento e setenta e sete) dias** de remição da pena privativa de liberdade, em razão da sua aprovação no ENCCEJA 2023 (ensino fundamental), e **100 (cem) dias** de remição da pena corporal, pela aprovação no ENCCEJA 2024 (ensino médio).

MARCELO GORDO

Relator